



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079156 - SP(2025/0394098-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADVOGADOS : PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO : MATEUS WATERMANN
OUTRO NOME : MATHEUS WTERMANN
ADVOGADOS : PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV -
SP333666
ARISTEU JOSÉ MARCIANO - SP050958

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR OPERAÇÕES FINANCEIRAS SEM ORDEM DO INVESTIDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 186, 884 e 949 do CC, 14, § 3º, II, do CDC, 338, 339, 485, VI, e 1.009, § 1º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de operações de investimentos e locações de ações realizadas sem anuência, com pedidos de abstenção de movimentação de ativos e de cobrança de saldo devedor. O valor da causa foi fixado em R\$ 111.017,87.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela, condenar a ré ao pagamento de R\$ 83.274,21 por danos materiais, com correção e juros, e R\$ 8.327,42 por danos morais, com correção e juros, e fixar honorários em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença, reconheceu responsabilidade objetiva com base no CDC e na Súmula 479 do STJ, afastou cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de ofício à Receita Federal, em violação do art. 1.009, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve ilegitimidade passiva, em afronta aos arts. 338, 339 e 485, VI, do CPC; (iii) saber se incide o art. 14, § 3º, II, do CDC, por culpa exclusiva da vítima e de terceiros, afastando a responsabilidade objetiva; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 884 e 949 do CC, quanto à inexistência de danos materiais e morais e enriquecimento sem causa pela metodologia pericial; (v) saber se o acórdão é omissor e sem fundamentação adequada, em contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (vi) saber se houve decisão genérica sem enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, em violação do art. 489 do CPC; e (vii) saber se os embargos de declaração apontaram omissões específicas não sanadas, em violação do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a ilegitimidade passiva, a responsabilidade objetiva e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o indeferimento da prova foi motivado pela suficiência da perícia. A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A ilegitimidade passiva e a exclusão da responsabilidade objetiva não podem ser revistas, porque reconhecidas a relação de consumo, a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e a realização de operações sem ordem do investidor. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A inexistência de danos e o alegado enriquecimento sem causa não se demonstram à luz da perícia e do reconhecimento de danos *moraes in re ipsa*. A alteração das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. Não há litigância de má-fé, ausente reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

11. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é específica para embargos de declaração e não se aplica ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais, afastando omissão e falta de fundamentação. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao cerceamento de defesa, à legitimidade passiva e à responsabilidade objetiva reconhecidas na origem. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da aplicação da Súmula n. 479 do STJ e da incidência do art. 14, §3º, II, do CDC em quadro fático fixado. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação da perícia e a revisão dos danos materiais e morais reconhecidos. 5. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC é restrita aos embargos de declaração e não incide no recurso especial. 6. Ausente reiteração indevida de recursos, não se caracteriza litigância de má-fé.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.009, § 1º, 338, 339, 485, VI, 85, §§ 11, e 2º, 1.026, § 2º; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 186, 884, 949.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 479, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079156 - SP (2025/0394098-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO : MATEUS WATERMANN
OUTRO NOME : MATHEUS WTERMANN
ADVOGADOS : PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO
ZANFIROV - SP333666
ARISTEU JOSÉ MARCIANO - SP050958

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR OPERAÇÕES FINANCEIRAS SEM ORDEM DO INVESTIDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 186, 884 e 949 do CC, 14, § 3º, II, do CDC, 338, 339, 485, VI, e 1.009, § 1º, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de operações de investimentos e locações de ações realizadas sem anuência, com pedidos de abstenção de movimentação de ativos e de cobrança de saldo devedor. O valor da causa foi fixado em R\$ 111.017,87.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela, condenar a ré ao pagamento de R\$ 83.274,21 por danos materiais, com correção e juros, e R\$ 8.327,42 por danos morais, com correção e juros, e fixar honorários em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a

sentença, reconheceu responsabilidade objetiva com base no CDC e na Súmula 479 do STJ, afastou cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de ofício à Receita Federal, em violação do art. 1.009, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve ilegitimidade passiva, em afronta aos arts. 338, 339 e 485, VI, do CPC; (iii) saber se incide o art. 14, § 3º, II, do CDC, por culpa exclusiva da vítima e de terceiros, afastando a responsabilidade objetiva; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 884 e 949 do CC, quanto à inexistência de danos materiais e morais e enriquecimento sem causa pela metodologia pericial; (v) saber se o acórdão é omissor e sem fundamentação adequada, em contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (vi) saber se houve decisão genérica sem enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, em violação do art. 489 do CPC; e (vii) saber se os embargos de declaração apontaram omissões específicas não sanadas, em violação do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a ilegitimidade passiva, a responsabilidade objetiva e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o indeferimento da prova foi motivado pela suficiência da perícia. A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A ilegitimidade passiva e a exclusão da responsabilidade objetiva não podem ser revistas, porque reconhecidas a relação de consumo, a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e a realização de operações sem ordem do investidor. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A inexistência de danos e o alegado enriquecimento sem causa não se demonstram à luz da perícia e do reconhecimento de danos *morais in re ipsa*. A alteração das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. Não há litigância de má-fé, ausente reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

11. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é específica para embargos de declaração e não se aplica ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais, afastando omissão e falta de fundamentação. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao cerceamento de defesa, à legítimidade passiva e à responsabilidade objetiva reconhecidas na origem. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da

aplicação da Súmula n. 479 do STJ e da incidência do art. 14, §3º, II, do CDC em quadro fático fixado. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação da perícia e a revisão dos danos materiais e morais reconhecidos. 5. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC é restrita aos embargos de declaração e não incide no recurso especial. 6. Ausente reiteração indevida de recursos, não se caracteriza litigância de má-fé.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.009, § 1º, 338, 339, 485, VI, 85, §§ 11, e 2º, 1.026, § 2º; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 186, 884, 949.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 479, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto às alegações de contrariedade aos arts. 186, 884 e 949 do Código Civil, 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 338, 339, 485, VI, e 1.009, §1, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1206-1209.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.128):

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Prestação de serviço de corretora de investimentos. Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Sentença de parcial procedência para condenar a Ré em danos materiais no importe de R\$ 83.274,21, bem como danos morais no montante de R\$ 8.327,42. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Sentença, bem como decisão que julgou os embargos de declaração, que estão muito bem fundamentadas, não havendo qualquer ofensa ao disposto no art. 489, §1º do CPC. Órgão julgador que não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, cabendo-lhe enfrentar todas as questões e teses essenciais ao julgamento da lide. Alegação de ilegitimidade passiva, bem como culpa exclusiva de terceiro, que não se sustenta. Incidência das disposições do CDC. Responsabilidade solidária de todos os participantes na cadeia de consumo, nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC. Documentação acostada aos autos que comprova que “a Ré contratou a corretora de valores intermediária, para lhe “prestar serviços de intermediação de títulos, valores imobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos”. Cláusula contratual 2.1 “i” e “j” expressa no sentido de que a corretora intermediadora deverá agir com probidade e boa-fé, respondendo por infrações irregulares, bem como deverá evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os “clientes da contratante”. Responsabilidade objetiva configurada. Laudo pericial conclusivo, elaborado por perito equidistante a ambas as partes, dando conta de que “foi constatado que de fato diversas operações distintas das solicitadas pelo Autor, foram realizadas”. Inequívoca incidência do disposto na Súmula 479 do STJ, por conta da realização de investimento sem a respectiva ordem do investidor. Irrelevância se o Autor constitui seu genitor como seu procurador, haja vista que não foi constatada as respectivas ordens de investimento que dessem respaldo aos atos praticados pela corretora parceira, conforme verificado pelo Expert. Laudo pericial conclusivo elaborado com imparcialidade e robustos esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes, com resposta a todos os quesitos e posteriores críticas a ele formuladas. Prevalência das conclusões do perito judicial em detrimento dos pareceres críticos formulados pela Ré. Danos morais in re ipsa configurados, por conta da movimentação financeira na conta do Autor sem sua expressa anuência. Valor indenizatório que deve ser mantido, uma vez que está abaixo dos valores praticados por essa Colenda Câmara. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1154):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa ao indeferir ofício à Receita Federal para obter declaração de imposto de renda do recorrido, que comprovaria ciência das operações;
- b) 338, 339 e 485, VI, do Código de Processo Civil, já que a ilegitimidade passiva da ÁGORA teria sido rejeitada embora os fatos estivessem relacionados exclusivamente à atuação da VALUTA INVEST, agente autônomo contratado pelo recorrido;
- c) 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois afirmada a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, o que afastaria a responsabilidade objetiva;
- d) 186, 884 e 949 do Código Civil, porquanto sustentada a inexistência de dano material e moral, além de enriquecimento sem causa decorrente da metodologia pericial e necessidade de restrição aos efetivos prejuízos;
- e) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria sido omissos e sem fundamentação adequada sobre ilegitimidade passiva, inaplicabilidade da Súmula n. 479 do STJ e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros;
- f) 489 do Código de Processo Civil, porque teria havido decisão meramente genérica sem enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão; e
- g) 1.022 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam apontado omissões específicas não sanadas.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o cerceamento de defesa, a ilegitimidade passiva, a ausência de responsabilidade objetiva por culpa exclusiva do consumidor/terceiro e a inexistência de danos materiais e morais; requer ainda, subsidiariamente, a revisão da metodologia pericial e a exclusão ou a minoração dos danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há óbice da Súmula n. 7 do STJ por reexame fático-probatório, ausência de ofensa direta à legislação federal, responsabilidade objetiva segundo a Súmula n. 479 do STJ, e caráter protelatório do recurso com aplicação de multas e majoração de honorários (fls. 1.181-1.184).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou reparação por operações de investimentos e locações de ações realizadas sem sua anuência, além de abstenção de movimentação de ativos e cobrança de saldo devedor. O valor da causa foi fixado em R\$ 111.017,87.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: confirmar a tutela, condenar a ré ao pagamento de R\$ 83.274,21 a título de danos materiais, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde 17/12/2018, e condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.327,42 por danos morais, com correção desde a decisão e juros de 1% ao mês desde a citação; fixou honorários em 10% sobre o valor integral do débito (fls. 1061-1064).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença, reconheceu a responsabilidade objetiva da ré com base no CDC e na

Súmula n. 479 do STJ, afastou cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, e majorou honorários para 15% (fls. 1.128-1.140).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão foi omissivo e sem fundamentação adequada quanto à ilegitimidade passiva, à inaplicabilidade da Súmula n. 479 do STJ e à incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC, apesar dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a ilegitimidade passiva foi exaustivamente enfrentada, com incidência do CDC e responsabilidade objetiva, além da aplicação da Súmula n. 479 do STJ (fls. 1.154-1.156).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e falta de fundamentação sobre ilegitimidade passiva, responsabilidade objetiva e aplicação da Súmula n. 479 foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a relação é de consumo, a ré integra a cadeia de fornecimento, há responsabilidade objetiva e o laudo pericial comprovou operações sem ordem do investidor, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.155-1.156):

Por segundo, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo [...] O consumidor pode ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, tendo em vista que respondem solidariamente pelos danos causados [...] Repita-se que, tanto à luz do Código de Defesa do Consumidor, quanto por disposição expressa em contrato, restou inequívoca a responsabilidade da Corretora ora, Embargante. [...] Com efeito, aplica-se ao caso a Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

II - Art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente cerceamento de defesa pelo indeferimento de ofício à Receita Federal para obter declaração de imposto de renda do recorrido.

O acórdão recorrido afastou a preliminar, por entender suficiente a robusta prova pericial e desnecessária a produção de outras provas, nos termos do poder-dever do juiz de indeferir provas inúteis (fls. 1.131-1.132).

Rever tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 338, 339 e 485, VI, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente ilegitimidade passiva, afirmando que os fatos dizem respeito exclusivamente à VALUTA INVEST, agente autônomo contratado pelo recorrido.

O acórdão reconheceu relação de consumo, responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, cláusulas contratuais que impõem probidade e boa-fé à intermediadora e resposta por irregularidades, além de laudo pericial conclusivo indicando operações sem ordem do investidor (fls. 1.133-1.135).

A pretensão de infirmar a legitimidade passiva e a responsabilidade objetiva, nas circunstâncias fáticas reconhecidas, exige reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n. 479 do STJ

A parte alega culpa exclusiva da vítima e de terceiros, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 479 do STJ.

O acórdão aplicou essa súmula, assentou responsabilidade objetiva por fortuito interno e destacou a ausência de ordens de investimento que respaldassem os atos praticados pela corretora parceira, conforme o perito judicial (fls. 1.134-1.135).

Alterar esse entendimento pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 186, 884 e 949 do Código Civil

A recorrente sustenta inexistência de danos materiais e morais e enriquecimento sem causa pela metodologia pericial.

O acórdão, com base em perícia contábil minuciosa, apurou saldo a favor do autor, manteve os critérios técnicos adotados pelo expert e reconheceu danos morais *in re ipsa* em razão de movimentações financeiras sem anuência (fls. 1.134-1.136).

Modificar tais conclusões demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Multa de litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado em impugnação ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

VII - Multa por litigância recursal nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC

Nas contrarrazões do recurso especial, a parte recorrida aduz que o recurso é manifestamente protelatório e requer a aplicação de multa por litigância recursal, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (fls. 495-499).

A multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, é específica para os embargos de declaração, não sendo cabível sua aplicação em recurso especial alegadamente protelatório.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.079.156 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394098-1

Número de Origem:

10522735820188260114 2094465062019826000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663

AGRAVADO : MATEUS WATERMANN

OUTRO :
NOME : MATHEUS WTERMANN

ADVOGADOS : ARISTEU JOSÉ MARCIANO - SP050958

PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV -
SP333666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE
NEGÓCIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026